



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.843 - PR (2018/0117909-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A A DE S
ADVOGADOS : EDSON LUIS BRANDÃO FILHO - PR045766
EDSON LUIS BRANDÃO - PR045748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADOLESCENTE. CONJUNÇÃO CARNAL. ATIPICIDADE. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o réu pelo crime do art. 218-B, § 2º, inciso I, do CP que lhe foi imputado pela denúncia.

2. Nesse aspecto, o recurso especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição do réu, por suposta atipicidade da conduta, em razão da existência de erro de tipo em relação à idade das vítimas, pois, para tanto, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta via recursal pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CRIMES DE MESMA ESPÉCIE E SEMELHANTES CONDIÇÕES DE TEMPO, MODO E LUGAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Na hipótese, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 218-B, § 2º, inciso I, do CP contra duas vítimas. Assim, é possível reconhecer a continuidade delitiva na presente hipótese, uma vez que os crimes são da mesma espécie e foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.843 - PR (2018/0117909-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A A DE S
ADVOGADOS : EDSON LUIS BRANDÃO FILHO - PR045766
EDSON LUIS BRANDÃO - PR045748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A A DE S contra a decisão desta Relatoria de fls. 1153-1159 (e-STJ) que conheceu parcialmente do recurso especial da defesa e, nessa extensão, deu-lhe provimento.

Alega o agravante que as teses contidas no recurso especial quanto à tipificação da conduta praticada pelo réu foram devidamente expostas e não demandam a reanálise de provas, mas apenas a valoração jurídica, com vistas a reconhecer o erro de tipo, pois o réu não tinha como saber a idade das vítimas.

Pondera que deve ser afastada a continuidade delitiva, porquanto remanesceu apenas a condenação pelo crime do art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.843 - PR (2018/0117909-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 217-A, *caput* (por 2 vezes), 244-A da Lei n. 8.096/1990 (por mais de 29 vezes) e 218-B, § 2º, inciso I (por 2 vezes), todos c/c o art. 71, do Estatuto Repressivo, por ter constrangido, por diversas vezes, 6 menores com idades variando entre 13 e 16 anos, a praticar e permitir que com ele se praticasse conjunção carnal e atos libidinosos diversos, mediante pagamento de valor em espécie (e-STJ fls. 6-17).

Julgada parcialmente procedente a imputação, o Juízo de origem extinguiu a punibilidade do réu pelos crimes dos arts. 217-A, *caput*, do Código Penal e 244-A da Lei n. 8.096/1990 (em relação a três das vítimas), absolveu o réu do crime do art. 218-B do Código Penal e o condenou à pena de 5 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 63 dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 244-A da Lei n. 8.096/90 (em relação a uma das vítimas), c/c o art. 71 do Código Penal (e-STJ fl. 279).

A sentença foi reformada pela Corte de origem, em recurso da acusação para fixar a pena definitiva do recorrente em 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 27 dias-multa, pela prática das condutas descritas nos arts. 244-A da Lei n. 8.096/1990 (em relação a uma das vítima) e 218-B, § 2º, inciso I, c/c o art. 71 (em relação a duas das vítimas), na forma do art. 69, todos do Estatuto Repressivo (e-STJ fls.1092-1093).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1099-1115), a defesa alegou violação do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando que a conduta praticada pelo agente não se enquadra no tipo penal descrito pela norma repressiva, uma vez que a menor tida como vítima já praticava a prostituição, de modo que nenhum tipo de pressão/submissão foi exercida pelo recorrente.

Ponderou, ainda, que a relação sexual mantida pelo réu com a menor, mediante o pagamento de quantia em dinheiro não se equipara à exploração sexual prevista na norma incriminadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontou que foram desrespeitados os arts. 20 e 218-B, ambos do Código Penal, alegando que houve erro de tipo e inexistência de dolo do recorrente, uma vez que não tinha conhecimento de que as adolescentes vítimas eram menores de 18 anos.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 1121-1125), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 1127-1129), os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo (e-STJ fls. 1147-1150).

Por decisão desta Relatoria, conheceu-se parcialmente do recurso especial da defesa e, nessa extensão, deu-lhe provimento para absolver A A DE S da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo, por outro lado, a condenação pela prática do art. 218-B, § 2º, inciso I, c/c o art. 71 (duas vezes), nos termos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.153-1.159).

Opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática (e-STJ fls. 1.163-1.165), estes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.171-1.172).

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, acerca da tipicidade do crime previsto no art. 218-B do CP, bem como em relação ao erro de tipo do crime de conjunção carnal com menor de 18 e maior de 14 anos, a Corte estadual manifestou nestes termos, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 1087-1091):

Em sentença, a Magistrada a quo absolveu o réu das imputações do art. 218-B c/c art. 71, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 20 do mesmo diploma legal, ou seja, considerou que houve erro de tipo essencial inevitável. (...)

Entretanto, merece reforma a sentença, vez que o réu A A DE S saia com adolescentes de diversas idades e tinha meios para ter conhecimento da idade das vítimas B C dos S e M C P.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu depoimento judicial, contou a vítima B C dos S :

*"Que P, uma amiga de R, lhe passou o número de A; que saiu com ele uma vez; que depois marcou de sair com ele de novo; que M, sua amiga, estava em sua casa e pediu para ir junto; que mandou mensagem para A e ele disse que ela podia levar sua amiga; que tinha 17 anos na época; que foram ao motel; que houve relação sexual normal; que ele pediu para que ela introduzisse o dedo em seu ânus; que recebeu cerca de 150 reais; que foi em outubro de 2012; que não teve que dar parte do dinheiro para R ou P; que ele estava com um carro preto; que na primeira vez que saiu com ele, tiveram relação, mas quando ele pediu para que ela introduzisse o dedo em seu ânus, ela se recusou e foi embora sem receber; **que anteriormente já havia feito programa**; que foi ela quem solicitou que P lhe apresentasse A; que nunca recebeu nenhuma ameaça direta, mas alguns números ficam lhe ligando, em seu celular, na casa de sua mãe e no trabalho de sua mãe." (CD-ROM)*

No mesmo sentido, contou a também vítima M C P:

*"Que estava na casa de B quando A ligou a chamando para sair; que perguntou se podia ir junto com eles e A aceitou; que este isto ocorreu em 2012, quando tinha 17 anos; que saiu com ele apenas uma vez; que tiveram relação sexual; que recebeu 150 reais; **que fazia programa com outras pessoas**; que A as buscar na esquina da casa de B; que ele tinha um corolla, de cor escura; que a relação não foi forçada. " (CD-ROM)*

Ambos os depoimentos são coesos e firmes, não havendo motivos para abalar sua credibilidade.

Não há como deduzir que réu não tinha conhecimento a respeito da idade das adolescentes visto que o mesmo disse, em seu depoimento judicial, que não conhecia nenhuma das vítimas.

Restou comprovado nos autos, pelos depoimentos das diversas vítimas, que réu tinha preferência por adolescentes, seguindo sempre o mesmo modus operandi, logo, não havendo de se falar em erro de tipo inevitável.

Desta forma, reformo a sentença prolatada, a fim de CONDENAR o réu A A DE S como incurso nas sanções do art. 218-B, do Código Penal, pelos fatos narrados no fato 07 da denúncia. (original sem destaques)

Do trecho transcrito acima, verifica-se quanto à pretendida absolvição por suposta atipicidade da conduta praticada pelo réu, em razão da existência de erro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo em relação à idade das vítimas, para tal mister, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima, de modo a se afastar o dolo do agente, envolve o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1.593.926/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

Na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS. CONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DAS VÍTIMAS. ERRO DE TIPO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação pelo relator de recurso a que se nega seguimento ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. A desconstituição do decreto condenatório pela prática do crime de estupro, mediante a alegada ocorrência de erro de tipo acerca da real idade das vítimas impõe inevitável revolver fático-probatório, postura que esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1373515/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 29/10/2015)

No que se refere à continuidade delitiva, denota-se do trecho anteriormente transcrito que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 218-B, § 2º, inciso I, do CP contra duas vítimas. Assim, é possível reconhecer a continuidade delitiva na presente hipótese, uma vez que os crimes são da mesma espécie e foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, pelas razões acima expostas, não merece amparo a insurgência recursal da defesa.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0117909-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.741.843 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127911620158160014 00154543520158160014 127911620158160014
154543520158160014 1612335-2 16123352 1612335201

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A DE S
ADVOGADOS : EDSON LUIS BRANDÃO FILHO - PR045766
EDSON LUIS BRANDÃO - PR045748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : R G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A DE S
ADVOGADOS : EDSON LUIS BRANDÃO FILHO - PR045766
EDSON LUIS BRANDÃO - PR045748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.